



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069936-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante JUEVE MOTOS ACESSÓRIOS EIRELI, é agravado MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2069936-10.2025.8.26.0000

Comarca: Louveira - Vara Única

Agravante: Juve Motos Acessórios Eireli

Agravado: Menzoil Industria de Lubrificantes Ltda.

Voto nº 29.353

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Prosseguimento da execução condicionado ao trânsito em julgado dos embargos à execução (nº 1000663-57.2022.8.26.0681). Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo, julgados improcedentes, cuja sentença fora mantida após o julgamento da apelação interposta, pendente, apenas, o seu trânsito em julgado. Inexistência, em regra, de óbice ao prosseguimento da execução. Execução definitiva. Inteligência da Súmula nº 317, do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Camila Corbucci Monti Manzano que determinou o não prosseguimento da execução principal sem que sequer tivesse sido atribuído efeito suspensivo ou garantia em juízo nos autos dos embargos à execução.

Em síntese, a parte recorrente sustenta que nos mencionados Embargos à Execução nº 1000663-57.2022.8.26.0681, o pedido de efeito suspensivo foi expressamente indeferido pela MM. Juíza de origem, conforme decisão de fls. 132 dos embargos, razão pela qual possível o prosseguimento da execução ainda que tenham sido opostos os mencionados embargos.

Argumenta que a interposição de apelação em face da sentença proferida nos embargos à execução não impede o trâmite da execução principal, uma vez que não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, ora agravado.

Afirma que o *decisum* proferido pelo juízo a

quo incorre em manifesta ilegalidade, uma vez que desprovido de qualquer fundamento jurídico válido, motivo pelo qual há de ser reformado, com a concessão, ainda, de efeito ativo ao recurso, para autorizar o prosseguimento da execução, limitando-se à penhora e avaliação de bens e ativos da parte executada, sem atos de expropriação, até o julgamento definitivo do presente agravo.

Deferido o efeito ativo pleiteado, para possibilitar o prosseguimento da execução principal, limitando-se à penhora e avaliação de bens e ativos da parte executada, sem atos de expropriação por ora, até o julgamento deste recurso pela Câmara.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 35/40.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil: “*o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*”.

A considerar que os embargos à execução opostos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo – e, inclusive, julgados improcedentes, não há obstáculo, em regra, ao prosseguimento da execução, ainda que estivesse pendente o julgamento da apelação interposta naqueles autos e consequente trânsito em julgado do respectivo v. acórdão.

Logo, no tocante ao prosseguimento dos atos de execução, assiste razão ao agravante, em especial por se tratar de execução definitiva e inexistir óbice ao seu prosseguimento, nos termos

da Súmula nº 317, do C. Superior Tribunal de Justiça: “*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*”.

A propósito:

“Agravado de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Penhora “on line”. Embargos à execução ainda em tramitação. Circunstância que não retira da execução o caráter de definitiva, consoante a orientação sedimentada na Súmula 317 do STJ, ainda em vigor. Precedentes. Hipótese em que, ademais, não se enxerga risco de dano irreparável no pretendido pronto levantamento do dinheiro penhorado, já que não haverá nenhuma dificuldade para os executados obterem a restituição do valor depositado, ou de parte dele, nestes mesmos autos, na forma do art. 776 do CPC, caso a decisão definitiva lhes seja favorável, haja vista o porte e a solidez da instituição financeira exequente. Aliás, pelo prisma econômico, não há sentido exigir que permaneça retido em conta judicial o dinheiro penhorado numa situação como a dos autos, privando o exequente de usufruir do que presumivelmente lhe pertence. Decisão de primeiro grau reformada, para autorizar o exequente a proceder ao imediato levantamento da quantia penhorada. Deram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2130305-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 25/01/2023).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução. Pendência de julgamento das apelações interpostas por ambas as partes nos autos dos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes e que foram recebidos sem efeito suspensivo. Caráter definitivo da execução, nos termos da Súmula 317 do STJ. Possibilidade de prosseguimento da execução. Art. 1012, caput e § 1º, inciso III, do CPC. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2115838-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão

Troly, j. em 11/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu o levantamento do valor de R\$8.365.224,85 pela exequente. Irresignação da devedora. Descabimento. Execução de título extrajudicial que tem natureza definitiva, e não provisória. Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo e julgados improcedentes. Apelo que possui apenas efeito devolutivo. Inteligência do art. 1.012, §1º, III, do CPC. Possibilidade de levantamento, independentemente de caução, não obstante a pendência de apelo interposto nos autos dos embargos à execução. Inteligência da Súmula 317 do STJ. Suspensão do levantamento dos valores penhorados em virtude da tramitação de ação de conhecimento em trâmite na Comarca do Rio de Janeiro que é igualmente impertinente. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2200935-56.2022.8.26.0000, Rel. Des. Walter Barone, j. em 27/10/2022).

Note-se, ademais, que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 1000663-57.2022.8.26.0681 fora julgada em 14/04/2025, ficando mantida a sentença de improcedência.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser reformada.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator